



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038404-87.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DA GLORIA GUIMARÃES AMBROZIO, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora configuram danos morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir

3. Estão caracterizados os danos morais, considerando a natureza alimentar do benefício atingido e o transtorno sofrido pela parte autora.

4. O valor da indenização deve compensar a vítima sem enriquecimento indevido, observando a prudência e razoabilidade, conforme precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, condenando o réu a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento e juros moratórios pela taxa legal desde o ato ilícito.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade. 2. Correção monetária e juros moratórios aplicados conforme súmulas e legislação vigente.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11; CC, art. 389, parágrafo único; CC, art. 406, § 1.º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags.37/42, cujo dispositivo a seguir se colaciona:

“Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação, para: a) declarar a inexigibilidade da contratação em tela; b) condenar a requerida a restituir em dobro o valor indevidamente debitado, nos valores de R\$ 61,90, R\$ 74,90 e R\$ 89,99, sob a rubrica PAGTO.ELÉTRON COBRANÇA - BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", a título de dano material, com correção e juros de mora desde a data do desconto; d) condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária pela tabela prática desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC).

Com fundamento no artigo 487, I, CPC, julga-se extinto o feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se em incidente de cumprimento de sentença.

Fixa-se equitativamente o valor da condenação, para fins de preparo em R\$ 1.210,94 (um mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos), valor concedido a título "

Inconformada, a parte apelante alega que o ocorrido causou mais do que mero aborrecimento e pretende indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e sem contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

DOS DANOS MORAIS.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande

monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, mostrando-se por demais elevado e desproporcional o valor pedido pela parte apelante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO VALOR

DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial da **correção monetária** do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme previsto na Súmula n.º 362 do STJ: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Quanto ao **índice de correção monetária**, deverá ser aplicado o IPCA, conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

DOS JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial dos **juros moratórios** é a data de cada desembolso, porque, declarada a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, a responsabilidade civil tem natureza extracontratual, aplicando-se ao caso concreto a Súmula 54 do STJ, que prevê que “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Quanto ao **índice dos juros moratórios**, deverá ser aplicada a taxa legal, tal seja a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o réu BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*), com correção monetária pelo IPCA desde hoje (data do arbitramento – Súmula n.º 362 do STJ) e com juros moratórios pela taxa legal (CC, art. 406, § 1.º), incidentes da data do ato ilícito.

Em atenção à tese firmada no tema 1.059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”), deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator